



## RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

**LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP FMS Nº 33/2023

**OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE DIETAS ENTERAIS, SUPLEMENTOS E ALIMENTOS PARA FINS ESPECIAIS A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES HOSPITALARES DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NITERÓI

**DATA DA SESSÃO:** 04/12/2023 ÀS 10H

**IMPUGNANTE:** NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, sediada à Rua Almirante Gonçalves, nº 2247, Água Verde, Curitiba – PR, CEP 80.250-150.

### DA TEMPESTIVIDADE

A empresa NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, protocolou pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 33/2023 em 28 de novembro de 2023.

O instrumento convocatório estabelece no item 30.1 do edital que as impugnações devem ser enviadas até 03 (dois) dias úteis anteriores à realização da sessão, vejamos:

30.1 Até **03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Neste sentido, tendo em vista que a sessão de abertura está marcada para o dia **04 de dezembro de 2023**, a impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no edital e no art. 24 do Decreto Federal nº.10.024/2019, sendo tempestiva pois a referida impugnação.

### DAS RAZÕES E DAS ALÉGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

Dos pontos aduzidos pela impugnante:



Diante do exposto, requer-se seja a presente impugnação recebida, conhecida e provida integralmente, para que, ao final, seja promovida a alteração do Edital em epígrafe e, no mérito, sejam promovidas as alterações no instrumento convocatório relativamente aos **item 10** do Termo de Referência, com o objetivo de garantir segurança jurídica, bem como uma competição sadia e, ainda, uma contratação exequível para todas as partes, inclusive no sentido de se **afastar a abusiva excessividade de especificações** na dieta nutricional para o fim de tratamento das doenças inflamatórias intestinais, em atendimento ao melhor entendimento do E. TCU e da jurisprudência dos tribunais superiores.

Assim, requer-se a realização de análise técnica, mediante **diligências**, se necessário, para que se façam as devidas alterações em relação ao descritivo do item 10 do Termo de Referência, no sentido de se **excluir especificações excessivas ao exigir “COM 14% DE PROTEÍNA” E “CONSTITUÍDO DE CASEÍNA INTACTA”**, exigência que carece de respaldo científico, para se permitir a proteína isolada do soro do leite como fonte proteica, com índice energético em 16%, sob pena de **restringir a concorrência no certame, na forma em que se encontra, de modo a direcionar o edital apenas ao produto “Modulen” (Nestlé)**, ferindo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Tais requerimentos, sempre com o máximo respeito, entendendo a presente impugnação como uma ação colaborativa por parte do fornecedor particular a atender o objetivo do atendimento do interesse público como máxima precípua do presente certame, necessário considerar que, **na forma em que se encontra, o instrumento convocatório em análise tornará impossível o fornecimento de produto concorrente ao Modulen (Nestlé), havendo produto especializado para a finalidade do certame que diverge aos exatos termos atuais no que se refere à origem proteica e respectivo percentual, superior no Nesh Pentasure IBD.**

Por fim, requer-se a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que esta impugnação seja devidamente julgada, nos termos do julgado pelo TCU no acórdão nº 551/2008- Plenário, com posterior republicação do Edital e seus anexos.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante.

### **DAS CONTESTAÇÕES**

Inicialmente, considerando que os pontos abarcados pela impugnante são estritamente técnicos e direcionados a especificação do item 10 da tabela apresentada no item 4 do Termo de Referência, assim, a referida impugnação foi direcionada a equipe técnica da VIPAHE para análise, retornando com as seguintes observações:





(...) o produto alimentar Nesh PentaSure IBD produto regulado e autorizado pela Gerência de Produtos Especiais da Gerência Geral de Alimentos da ANVISA para a finalidade proposta, **foi homologado em 25/04/2022, parecer do Processo: 25351168504202118** e deferimento do registro do produto Nesh Pentasure Ibd sob número 6.7475.0002.001-2 como Fórmula Modificada para Nutrição Enteral e Oral. (g.n)

No Brasil, o produto foi lançado na Semana Brasileira de Doença Inflamatória Intestinal (SEBRADII), em agosto/2022, em Campinas/SP.

Salientamos que até esta **data não havia no mercado outros produtos** com esta finalidade além do “Modulen” (Nestlé). (g.n)

O serviço de nutrição das unidades só recentemente, **após a construção deste termo de referência**, foram apresentadas ao produto Nesh Pentasure Ibd, sendo assim, **não há nenhum impeditivo da participação desta empresa a este certame.** (g.n)

Neste contexto, considerando que o processo foi aberto em novembro de 2022 e que o estudo e elaboração da definição do referido item foi realizada bem próxima do período em que a marca Nesh PentaSure IBD foi lançada no Brasil é possível verificar que não houve direcionamento no produto, mas sim uma ausência de mercado no período de sua elaboração.

Além disso, os itens passaram pela fase de pesquisa de mercado de forma ampla, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 12.517/2017, e não foram identificados, há época, nenhuma inconsistência em sua descrição, tampouco questionados pelos fornecedores participantes.

Outrossim, conforme exposto pela equipe técnica, não há óbice na aquisição do item 10 com as composições apresentadas na referida marca, pelo contrário, seria aceito a participação de licitantes interessados que ofertassem tal produto.

Entretanto, conforme exposto pela impugnante, a descrição do item disponibilizado no instrumento convocatório e seus anexos não atendem de forma ampla o mercado atual, ferindo assim o Princípio da Competitividade. Ainda, o valor estimado com a restrição da descrição do item pode não corresponder à realidade do mercado, já que a pesquisa de preço ocorreu em restrição à descrição do edital.



Logo, em atendimento ao pedido da impugnante, a descrição do item 10 precisa ser alterada para que não restrinja a competitividade e mantenha a segurança jurídica, por consequência, devendo ter sua pesquisa de mercado atualizada.

Por outro lado, vale observar que o pregão em epígrafe é composto por **42 itens**, bem com sua contratação é de suma importância para esta Fundação e, principalmente, para a população de munícipes que será atendida, não sendo viável a paralização do processo como um todo para ajustes e correções apenas de um item.

Ademais, o critério de julgamento será menor preço por item, sendo totalmente viável o prosseguimento do certame para os demais itens sem afetar a contratação como um todo, em cumprimento ao Princípio da Eficiência e da economicidade.

Dessa forma, diante do exposto, visando a celeridade do processo administrativo o **item 10 da tabela apresentada no item 4 do Termo de Referência será CANCELADO** no pregão em epígrafe, sendo adquirido em momento oportuno por outro processo de compra e os demais itens contemplados serão licitados, de acordo com o planejado.

### **DA DECISÃO**

Em obediência aos Princípios do Instrumento Convocatório, Eficiência, Competitividade e Economicidade, tendo em vista a impugnação interposta pela impugnante **NUNESFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 75.014.167/0001-00, decide esta Comissão conhecê-la e julgar **PROCEDENTE “IN TOTUM”**, sendo o **ITEM 10 CANCELADO** para a realização de alterações no descritivo conforme mercado atual, mantendo-se a data da sessão do Pregão Eletrônico de nº 33/2023 agendada para o **dia 04 de dezembro de 2023 às 10h**, licitando assim os demais itens contemplados no referido pregão.



Niterói, 28 de novembro de 2023.

**SUELLEN M. O. GOULART**

Pregoeira

Fundação Municipal de Saúde de Niterói

No que concerne ao exposto acima, em cumprimento as competências delegadas através da Portaria FMS/FGA nº 385/2023, estando ciente dos fatos aduzidos pela empresa impugnante, pela equipe técnica da VIPAEH e pela Pregoeira, após análise, autorizo as medidas a serem adotadas para o prosseguimento do pregão em epígrafe, observando-se os ditames legais.

Niterói, 28 de novembro de 2023.

**DANIEL CORTEZ DE SOUZA PEREIRA**

Superintendente de Administração

Fundação Municipal de Saúde de Niterói